

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.423/06/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010115617-42  
Impugnante: Walter Wilson Vieira  
PTA/AI: 16.000107238-00  
CPF: 107.501.936-20  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA.** Consumado o fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículo automotor em 1º de janeiro de 2.004, nasceu para o proprietário a obrigação de quitar o débito na sua integralidade. A ocorrência de furto em 24/01/2004, retirando do sujeito passivo a posse do bem pelo resto do exercício, não retroage à data do fato gerador para excluir obrigação constituída, logo, não se caracteriza indébito o pagamento do tributo por inteiro. Correta a denegação do pedido de restituição.

**RESTITUIÇÃO – TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO.** Considerando que o próprio órgão da administração pública, responsável por prestar o serviço de renovação do licenciamento, na data do recolhimento do tributo, já havia declarado o IMPEDIMENTO da circulação do veículo Placa GZX-1572, porque marcado como ROUBADO/FURTADO, a taxa foi paga indevidamente, face a não utilização do serviço. Legítimo, pois, o pedido de restituição.

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 805,25, ao argumento de que em 24/01/2004, o veículo de **Placa GZX-1572**, de sua propriedade, fora furtado, do que dá conta também Boletim de Ocorrência Policial datado de 25 de janeiro do mesmo ano. Comprovando recolhimentos de IPVA, em 3 parcelas de R\$259,06, da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo, no valor de R\$ 41,21 e do Seguro Obrigatório/DPVAT, no valor de R\$51,62, o proprietário protocolou Pedido de Restituição, argumentando isenção do IPVA, proporcionalmente a 11/12 e, no caso da Taxa de Licenciamento de Veículo e do Seguro/DPVAT, sob o entendimento de restar caracterizado pagamento indevido, por impossibilidade da correspondente prestação de tais serviços.

Aduz ainda que se indeferido o pedido, requer lhe seja restituído, pelo menos, o valor equivalente ao desconto de 3% sobre o IPVA, previsto para pagamento em cota única (R\$ 23,32).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Delegado Fiscal da DF/Uberlândia, em despacho de fls. 66, decide indeferir o Pedido, com fundamento na manifestação da Administração do Crédito Tributário (fls. 62/65).

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestiva e pessoalmente, apresenta Impugnação de fls. 68/72.

O Fisco, em manifestação de fls. 78/83, refuta as alegações do Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.86/90, opina pela procedência parcial da Impugnação a fim de conceder ao Requerente a devolução da quantia paga a título de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo, mantendo-se a denegação do pedido de restituição, relativamente ao IPVA.

---

### **DECISÃO**

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Cumpra, inicialmente, confirmar que o Requerente, de fato, teve seu veículo (**Placa GZX-1572**) furtado em 24 de janeiro de 2.004, conforme BO 8277 (fls. 09/11) e efetuou recolhimento do IPVA do exercício (2004), consoante docs. de fls. 08, da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (fl. 07) e do Seguro Obrigatório/DPVAT (fl. 07)

Relativamente ao Seguro/DPVAT, impende acrescer que este sequer é considerado espécie de tributo ou penalidade, não sendo, portanto, objeto de pedido de restituição à Fazenda Pública Estadual, por não encontrar amparo na legislação pertinente, seja no art. 165 do CTN, seja na regra inserida no art. 36 da CLTA/MG. Outrossim, cabe assinalar que o gerenciamento do mesmo é de responsabilidade da FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado, a quem o contribuinte deve recorrer.

Quanto à legislação aplicável ao IPVA, trata-se da Lei 14.937 de 23/12/2003, que em seu art. 1º assim estabelece: *"o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado"*.

Tem-se, pelo art. 2º, que **o fato gerador do imposto ocorre**, para veículo usado, no **1º dia de janeiro de cada exercício**.

A controvérsia estabelecida pela impugnação à denegação do pedido de restituição pode ser elucidada juridicamente por simples análise de alguns dispositivos do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fato gerador de obrigação principal entende-se a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (CTN- art. 114), que, referindo-se a IPVA, para veículo usado, consiste na seguinte situação jurídica: a propriedade do veículo automotor em 01 de janeiro do respectivo exercício (art. 1º e 2º, II, da Lei 14.937/03).

Assim, confirmada a "propriedade" do bem no dia 1º de janeiro/04, constituiu-se definitivamente a situação jurídica prevista como fato gerador do imposto (CTN - art. 116, II).

Não se está a versar sobre fato gerador continuado, a consumir-se integralmente só no 365º dia do exercício, e nem repetitivo em caráter fragmentário, como se a cada dia do exercício ocorresse o fato gerador de uma fração.

O que há perquirir é se no dia 1º de janeiro do exercício "X", "fulano" tinha a propriedade do veículo "Y". Isso confirmado, consumou-se o fato gerador e constituiu-se a obrigação tributária principal, vinculando o sujeito passivo (proprietário) ao sujeito ativo (Estado).

Pelo exposto, o IPVA/2.004 do veículo Placa GZX-1572 era devido pelo Requerente.

Não ocorreu nenhum fato gerador deste imposto para o citado veículo no mesmo exercício, enquanto a posse já não mais se encontrava com o proprietário.

Importa ressaltar que caberia ao contribuinte optar pela forma de pagamento do IPVA, se em 3 (três) parcelas iguais mensais, ou em cota única. Como ele próprio optou pelo pagamento parcelado (ver fl. 08), embora tenha pago as 3 parcelas em uma mesma data, o contribuinte não faz jus ao desconto de 3%, previsto para o recolhimento efetuado em cota única (§ 2º do art. 27 do RIPVA/03).

Tocante a isenção pleiteada pelo Requerente, dispõe o art. 3º:

Art. 3º - é isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a ocorrência do sinistro; (g.n)

A citada isenção é condicionada à apresentação, pelo requerente, de certidão expedida pela autoridade policial competente, prevista no art. 7º inciso VI, do Dec. 43.709/2003, o que não resta presente no caso em apreço.

Pelo que se tem, não há parcela de IPVA isento para ele naquele exercício.

Isso significa que **não houve indébito**. Logo, também **não se configura direito de repetição** do valor pago a título de IPVA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo, recolhida conforme comprovante de fls. 07, assiste razão ao Impugnante ao pleitear a devolução da quantia paga, R\$41,21.

Veja-se: referida taxa, prevista na Lei Estadual Mineira 14.136/01, tem como fato gerador a *Renovação do Licenciamento Anual do Veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo*, conforme descreve o subitem 4.8 da Tabela D a que se refere o art. 25 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Dec. 38.886/97.

Tratando-se de taxa de segurança pública (art. 25, inciso I do retrocitado Regulamento), incidirá sobre a **utilização do serviço** específico, divisível, prestado pelo Estado, “in casu”, a *Renovação do Licenciamento Anual do Veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo*.

Contudo, ao que se vê dos autos, o próprio órgão da administração pública (DETRAN/MG), responsável por prestar o serviço acima citado, já havia declarado, em 26/01/2004, o IMPEDIMENTO da circulação do veículo Placa GZX-1572, porque marcado como ROUBADO/FURTADO (ver. fls. 45/46 e 48).

Ademais, de acordo com o Decreto 42.269, de 18/01/2002, a Taxa de Segurança Pública relativa à renovação do licenciamento anual do veículo, será recolhida, uma só vez por exercício, até o dia 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação.

Apesar do Requerente ter pago adiantadamente a taxa, em 26/01/2004, não ocorreu a renovação do licenciamento, não ocorreu a efetiva prestação do serviço.

Assim, se o Requerente pagou pela utilização de um serviço, quando este não lhe poderia ser prestado, pagou indevidamente, impondo-se, pois, a devolução da quantia recolhida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, a fim de conceder ao Requerente a devolução da quantia paga a título de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo, mantendo-se a denegação do pedido de restituição relativamente ao IPVA. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 28/03/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Relatora**